



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PUBLICADO NO JORNAL
Ed. 1659
07/12/2013 p. 32
Flávia Mendes Gomes
Secretaria Municipal de Justiça - PMO

## LEI Nº. 3.952

De 03 de dezembro de 2013.

*"Reestrutura, em novos termos, o Conselho Municipal do Idoso e cria o Fundo Municipal do Idoso."*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMA DOUTORA FLÁVIA MENDES GOMES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc.;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ela sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

### Capítulo I Do Conselho Municipal do Idoso

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal do Idoso – CMI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Orlandia, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

#### **Art. 2º.** Compete ao CMI:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos Idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842/1994, a Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CIL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

X – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal do Idoso - FMI, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI - definir normas, procedimentos e condições operacionais do FMI;

XII - deliberar sobre a utilização dos recursos do FMI;

XIII - emitir comprovante em favor do doador, a ser assinado pelo Presidente do CMI, e prestar informação à Receita Federal sobre o valor das doações recebidas;

XIV – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XV – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Aos membros do CMI será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

**Art. 3º.** O CMI, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – representantes do Poder Público municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

b) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal da Cultura;

d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes;

II – representantes da sociedade civil:

a) dois representantes de entidades tenham como um de seus objetivos a assistência social ou de saúde a idosos, ou, ainda, o acolhimento dos mesmos;

b) dois representantes de entidades que integrem grupos organizados de idosos.

§ 1º. Os representantes do Poder Público municipal serão indicados pelos Secretários Municipais das respectivas pastas, enquanto que os representantes da sociedade civil serão indicados pelas entidades convidadas e que estema legalmente constituídas e estabelecidas no Município de Orlandia.

§ 2º. Cada Conselheiro do CMI terá um suplente.

§ 3º. Os Conselheiros do CMI e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§ 4º. Os membros do CMI terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 5º. O Conselheiro poderá ser substituído a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

**Art. 4º.** O Presidente e o Vice-Presidente do CMI serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre os representantes do Poder Público municipal e da sociedade civil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CIL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. O Vice-Presidente do CMI substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do CMI poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

**Art. 5º.** Cada membro do CMI terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 6º.** A função do membro do CMI não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 7º.** As entidades da sociedade civil representadas no CMI perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no CMI;
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

**Art. 8º.** Perderá o mandato o Conselheiro do CMI que:

- I – desvincular-se da entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do CMI, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 9º.** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do CMI serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 10.** As entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 11.** O CMI reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 12.** O CMI instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 13.** As sessões do CMI serão públicas, precedidas de ampla divulgação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do CMI.

**Art. 15.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do CMI serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

## Capítulo II Do Fundo Municipal do Idoso

**Art. 16.** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso - FMI, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar o suporte financeiro necessário para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, ressalvadas as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 17.** Constituem receitas do FMI:

I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;  
II - transferências do Município;  
III - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

IV - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de Orlandia, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do artigo 84 da Lei Federal nº. 10.741, de 10 de outubro de 2003;

V - contribuições de governos e organismos nacionais estrangeiros e internacionais;

VI - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;

VII - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;

VIII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

IX - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura Municipal de Orlandia, que lhe sejam destinadas;

X - as advindas de acordos e convênios;

XI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. As receitas de que tratam o inciso II deste artigo serão destinadas para a manutenção do funcionamento do CMI; capacitação de seus Conselheiros e organização dos Encontros Municipais e Regionais do Idoso.

**Art. 18.** A gestão financeira dos recursos do FMI será feita pela Secretaria Municipal da Fazenda, enquanto que a gestão administrativa caberá à Secretaria Municipal de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Assistência e Desenvolvimento Social, ouvido previamente, neste último caso, o CMI, observado o disposto no artigo 7º desta lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Fazenda aplicará os recursos do FMI, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.

§ 2º. Os recursos do FMI serão liberados através de projetos, programas e atividades aprovados pelo CMI.

§ 3º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda, especialmente aberta para essa finalidade.

§ 4º. A contabilidade do FMI terá por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 5º. Caberá ao Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, na gestão administrativa do FMI:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao CMI;
- II – submeter ao CMI demonstrativo contábil da movimentação financeira do FMI;
- III – solicitar à Secretaria Municipal da Fazenda os empenhos e pagamentos das despesas do FMI;
- IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento administrativo do FMI.

**Art. 19.** Caberá ao CMI estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do FMI, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº. 10.741/2003, e observada a política municipal para idosos, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

## Capítulo III Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 20.** Para a primeira instalação do CMI, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

**Art. 21.** A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

**Art. 22.** O CMI elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do CMI, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

**Art. 23.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 24.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2.915, de 10 de março de 1997.

**GOVERNO DE ORLÂNDIA**

03 de dezembro de 2013

  
**FLÁVIA MENDES GOMES**  
Prefeita Municipal

Autógrafo nº. 048/2013  
Projeto de Lei nº. 031/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

OFICIO S/C Nº 317/13

ORLÂNDIA, 03 DE DEZEMBRO DE 2.013

EXCELENTÍSSIMA SENHORA:-

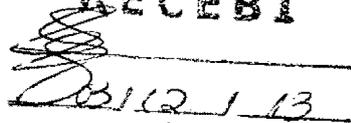
Através do presente, tenho a elevada honra em vir à nobre presença de Vossa Excelência para, em nome da Câmara Municipal, encaminhar **Autógrafo 048/13 do Projeto de Lei nº 031/13**, aprovado de forma unânime na Sessão Ordinária do dia 02 p.p.,

Sem outro particular, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Luis Antonio de Abreu**  
Presidente

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
DRA. FLÁVIA MENDES GOMES  
DD. PREFEITA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA  
N E S T A

**RECEBI**  
  
03/12/13  
JURÍDICO  
Prefeitura Municipal de Orlandia



**CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**  
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 048/13**  
**PROJETO DE LEI Nº-: 031/13**

*“Reestrutura, em novos termos, o Conselho Municipal do Idoso e cria o Fundo Municipal do Idoso.”*

A CAMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA NA FORMA DA LEI APROVA:

**Capítulo I**  
**Do Conselho Municipal do Idoso**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal do Idoso – CMI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Orlandia, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

**Art. 2º.** Compete ao CMI:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos Idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842/1994, a Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**  
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº: 048/13**  
**PROJETO DE LEI Nº: 031/13**

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal do Idoso - FMI, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI - definir normas, procedimentos e condições operacionais do FMI;

XII - deliberar sobre a utilização dos recursos do FMI;

XIII - emitir comprovante em favor do doador, a ser assinado pelo Presidente do CMI, e prestar informação à Receita Federal sobre o valor das doações recebidas;

XIV – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XV – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Aos membros do CMI será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

**Art. 3º.** O CMI, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – representantes do Poder Público municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

b) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal da Cultura;

d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes;

II – representantes da sociedade civil:

a) dois representantes de entidades tenham como um de seus objetivos a assistência social ou de saúde a idosos, ou, ainda, o acolhimento dos mesmos;

b) dois representantes de entidades que integrem grupos organizados de idosos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**  
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 048/13**  
**PROJETO DE LEI Nº-: 031/13**

§ 1º. Os representantes do Poder Público municipal serão indicados pelos Secretários Municipais das respectivas pastas, enquanto que os representantes da sociedade civil serão indicados pelas entidades convidadas e que estema legalmente constituídas e estabelecidas no Município de Orlandia.

§ 2º. Cada Conselheiro do CMI terá um suplente.

§ 3º. Os Conselheiros do CMI e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§ 4º. Os membros do CMI terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 5º. O Conselheiro poderá ser substituído a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

**Art. 4º.** O Presidente e o Vice-Presidente do CMI serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre os representantes do Poder Público municipal e da sociedade civil.

§ 1º. O Vice-Presidente do CMI substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do CMI poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

**Art. 5º.** Cada membro do CMI terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 6º.** A função do membro do CMI não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 7º.** As entidades da sociedade civil representadas no CMI perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no CMI;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**  
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 048/13**  
**PROJETO DE LEI Nº-: 031/13**

que:

representação;

intercaladas, sem justificativa;

será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

dignidade das funções;

crime ou contravenção penal.

**Art. 8º.** Perderá o mandato o Conselheiro do CMI

I – desvincular-se da entidade de origem de sua

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco

III – apresentar renúncia ao plenário do CMI, que

IV – apresentar procedimento incompatível com a

V – for condenado em sentença irrecorrível, por

**Art. 9º.** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do CMI serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 10.** As entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 11.** O CMI reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 12.** O CMI instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 13.** As sessões do CMI serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do CMI.

**Art. 15.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do CMI serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

**Capítulo II**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 048/13**  
PROJETO DE LEI Nº-: 031/13

## **Do Fundo Municipal do Idoso**

**Art. 16.** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso - FMI, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar o suporte financeiro necessário para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, ressalvadas as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 17.** Constituem receitas do FMI:

I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

II – transferências do Município;

III - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

IV - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de Orlandia, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do artigo 84 da Lei Federal nº. 10.741, de 10 de outubro de 2003;

V - contribuições de governos e organismos nacionais estrangeiros e internacionais;

VI - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;

VII - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;

VIII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

IX - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura Municipal de Orlandia, que lhe sejam destinadas;

X – as advindas de acordos e convênios;

XI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. As receitas de que tratam o inciso II deste artigo serão destinadas para a manutenção do funcionamento do CMI;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**  
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 048/13**  
**PROJETO DE LEI Nº-: 031/13**

capacitação de seus Conselheiros e organização dos Encontros Municipais e Regionais do Idoso.

**Art. 18.** A gestão financeira dos recursos do FMI será feita pela Secretaria Municipal da Fazenda, enquanto que a gestão administrativa caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ouvido previamente, neste último caso, o CMI, observado o disposto no artigo 7º desta lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Fazenda aplicará os recursos do FMI, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.

§ 2º. Os recursos do FMI serão liberados através de projetos, programas e atividades aprovados pelo CMI.

§ 3º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda, especialmente aberta para essa finalidade.

§ 4º. A contabilidade do FMI terá por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 5º. Caberá ao Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, na gestão administrativa do FMI:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao CMI;

II – submeter ao CMI demonstrativo contábil da movimentação financeira do FMI;

III – solicitar à Secretaria Municipal da Fazenda os empenhos e pagamentos das despesas do FMI;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento administrativo do FMI.

**Art. 19.** Caberá ao CMI estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do FMI, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº. 10.741/2003, e observada a política municipal para idosos, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

**Capítulo III**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**  
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 048/13**  
**PROJETO DE LEI Nº-: 031/13**

**Art. 20.** Para a primeira instalação do CMI, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

**Art. 21.** A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

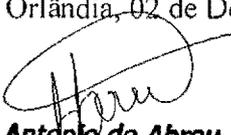
**Art. 22.** O CMI elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

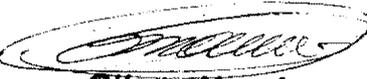
Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do CMI, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

**Art. 23.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 24.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2.915, de 10 de março de 1997.

Orlândia, 02 de Dezembro de 2.013

  
**Luis Antonio de Abreu**  
Presidente

  
**Gilson Moreira**  
1.º Secretário

**Luis Gustavo C. Zordan**  
2.º Secretário